DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10515/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03803/2012
PROTOCOLO	:	1249530
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS AMERICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 06/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	GONÇALVES & SOUZA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 49/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA EM TRATORES DE PNEU, TRATORES DE ESTEIRA, PÁ CARREGADEIRA E PATROLA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS NAS MÁQUINAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$75.440,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 006/2012. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES. REGULAR E LEGAL.

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Contrato Administrativo n. 006/2012, realizada pelo Município de Jardim, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Carta Convite n. 49/2011.

A contratação celebrada entre o MUNICÍPIO DE JARDIM, pessoa jurídica de direito público interno; e a empresa GONÇALVES E SOUZA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual; teve por objeto a prestação de serviços de mecânica em tratores de pneu, tratores de esteira, pá carregadeira e patrola, com substituição de peças nas máquinas da Administração Municipal, ao custo inicial de R$75.440,00 (setenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais).

Em análise conclusiva das peças documentais que instruem o feito no que concerne à execução financeira do contrato (ANC-5ICE-12021/2013), a equipe técnica da 5ª Inspetoria, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito

financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer n. 12065/2013, pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira.

É o Relatório.

Cumpre observar antes de adentrar ao mérito do desenvolvimento financeiro do contrato em exame, que o processo licitatório e a formalização contratual foram julgados e aprovados através da Decisão Singular DSG-G.PRCS-07477/2011, f. 224.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato n. 006/2012, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações valiosas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido os seguintes estágios:

Valor Contratado	R$75.440,00
Total Empenhado	R$79.787,00
Total anulado	-R$3.427,00
Total empenhado e anulado	R$76.360,00
Despesa Liquidada	R$76.360,00
Pagamento efetuado	R$76.360,00

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.[1]

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato

[1] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Administrativo n. 006/2012, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa Gonçalves & Souza Ltda-ME.

É a decisão.
Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 22 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga